



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 , e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 , desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 1º As empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II a esta Medida Provisória poderão aplicar alíquota reduzida da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , nos seguintes termos:
	I - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo I, mediante aplicação das alíquotas de: a) dez por cento em 2024; b) doze inteiros e cinco décimos por cento em 2025; c) quinze por cento em 2026; e d) dezessete inteiros e cinco décimos por cento em 2027; e II - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo II, mediante aplicação das alíquotas de: a) quinze por cento em 2024; b) dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento em 2025; c) dezessete inteiros e cinco décimos por cento em 2026; e d) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento em 2027.
	Parágrafo único. As alíquotas previstas neste artigo serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo, aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite.

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

■ [Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.](#)

■ [Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.](#)



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	<p>Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, as empresas deverão considerar apenas o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada.</p>
	<p>§ 1º A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a doze meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício das atividades da empresa.</p>
	<p>§ 2º A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício das atividades da empresa.</p>
	<p>Art. 3º As empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas de que trata o art. 1º deverão firmar termo no qual se comprometerão a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário.</p>
	<p>Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto no caput, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota de que trata o art. 1º durante todo o ano-calendário.</p>
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996	<p>Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 74.</p>
Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”	
§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:”	<p>§ 3º</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

[Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.](#)

[Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.](#)



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	X - o valor do crédito utilizado na compensação que superar o limite mensal de que trata o art. 74-A.
	"Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. § 1º O limite mensal a que se refere o caput:
	I - será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;
	II - não poderá ser inferior a 1/60 (um sessenta avos) do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, demonstrado e atualizado na data da entrega da primeira declaração de compensação; e
	III - não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
	§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a primeira declaração de compensação deverá ser apresentada no prazo de até cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial." (NR)
	Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória.
	Art. 6º Ficam revogados:
Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021	I - na data de publicação desta Medida Provisória, o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 , com produção de efeitos:
Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos</p>	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00);</p> <p>I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);</p> <p>II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);</p> <p>III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e</p> <p>IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)."</p> <p>§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.</p> <p>§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.</p> <p>§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo.</p> <p>§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício.</p>	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

[Texto da MPV 1202/2024 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.](#)

[Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.](#)



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).</p> <p>§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo.</p>	
	a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e
	b) a partir de 1º de abril de 2024, para as seguintes contribuições sociais:

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

[Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.](#)

[Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.](#)



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; 2. Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e 3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e II - em 1º de abril de 2024:
<u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:	a) o § 17 do art. 22 da <u>Lei nº 8.212, de 1991</u> ;
§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da <u>Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966</u> .	b) o § 21 do art. 8º da <u>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</u> ;
<u>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</u> Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:	
§ 21. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo <u>Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016</u> , nos códigos: I - (revogado); II - (revogado); III - (revogado); IV - (revogado); V - (revogado); VII - 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, capítulos 61 a 63; VIII - 64.01 a 64.06; IX - 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; X - 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
XI - (VETADO);	
XII - 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;	
XIII - (VETADO);	
XIV - 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10; 7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07, 84.08; 84.09 (exceto o código 8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.19; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90; 8414.59.90; 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 8414.90.31; 8414.90.33; 8414.90.34; 8414.90.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto o código 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24 (exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51 (exceto código 8451.21.00); 84.52 (exceto os códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 8480.20.00; 8480.30.00; 8480.4; 8480.50.00; 8480.60.00; 8480.7; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96;	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 8501.33.10; 8501.33.20; 8501.34.11; 8501.34.19; 8501.34.20; 8501.51.10; 8501.51.20; 8501.51.90; 8501.52.10; 8501.52.20; 8501.52.90; 8501.53.10; 8501.53.20; 8501.53.30; 8501.53.90; 8501.61.00; 8501.62.00; 8501.63.00; 8501.64.00; 85.02; 8503.00.10; 8503.00.90; 8504.21.00; 8504.22.00; 8504.23.00; 8504.33.00; 8504.34.00; 8504.40.30; 8504.40.40; 8504.40.50; 8504.40.90; 8504.90.30; 8504.90.40; 8505.90.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00; 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8604.00.90; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.90.10; 8701.90.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8716.20.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90; 9024.10.10; 9024.10.20; 9024.10.90; 9024.80.11; 9024.80.19; 9024.80.21; 9024.80.29; 9024.80.90; 9024.90.00; 9025.19.10; 9025.19.90; 9025.80.00; 9025.90.10; 9025.90.90; 9026.10.19; 9026.10.21; 9026.10.29; 9026.20.10; 9026.20.90; 9026.80.00; 9026.90.10; 9026.90.20; 9026.90.90; 9027.10.00; 9027.20.11; 9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30; 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.11; 9027.80.12; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.20; 9027.80.30; 9027.80.91; 9027.80.99; 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.93; 9027.90.99; 9031.10.00; 9031.20.10; 9031.20.90; 9031.41.00; 9031.49.10; 9031.49.20; 9031.49.90; 9031.80.11; 9031.80.12; 9031.80.20; 9031.80.30; 9031.80.40; 9031.80.50; 9031.80.60; 9031.80.91; 9031.80.99; 9031.90.10; 9031.90.90; 9032.10.10; 9032.10.90; 9032.20.00; 9032.81.00; 9032.89.11; 9032.89.29; 9032.89.8; 9032.89.90; 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00; 9506.91.00;	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
XV - (VETADO);	
XVI - (VETADO);	
XVII - 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04, 03.02, exceto 03.02.90.00;	
XVIII - 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60;	
XIX - (VETADO);	
XX - (VETADO).	
Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	c) os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 ; e
Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 :	
I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 ;	
II - (revogado);	
III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0	
IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;	
V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;</p> <p>VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.</p> <p>VIII - (revogado);</p> <p>IX - (revogado);</p> <p>X - (revogado);</p> <p>XI - (revogado);</p> <p>XII - (VETADO);</p> <p>XIII - (VETADO);</p> <p>§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.</p> <p>§ 3º (Revogado):</p> <p>I - (revogado);</p> <p>II - (revogado).</p> <p>§ 4º (Revogado).</p> <p>§ 5º (VETADO).</p> <p>§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.</p> <p>§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.</p>	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.	
§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras:	
I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , até o seu término;	
II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;	
III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ;	
IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;	
V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 .	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

[Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.](#)

[Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.](#)



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra.	
§ 11. (VETADO).	
§ 12. (VETADO).	
Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).	
Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:	
I - (revogado);	
II - (revogado);	
III - (revogado);	
IV - (revogado);	
V - (revogado).	
VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002 , enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;	
VII - (VETADO);	
VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:	
a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63;	
b) 64.01 a 64.06;	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;	
d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;	
e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;	
f) (VETADO);	
g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00;	
h) (VETADO);	
i) (VETADO);	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00;	
k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60;	
I) (VETADO);	
IX - as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;	
X - (VETADO);	
XI - (VETADO);	
XII - (VETADO);	
XIII - (VETADO);	
XIV - (VETADO).	
§ 1º O disposto no caput :	
I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;	
II - não se aplica:	
a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput , cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e	
b) (revogado);	
c) (revogado).	
§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º , devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	
§ 3º (Revogado):	
I - (revogado);	
II - (revogado);	
III - (revogado);	
IV - (revogado);	
V - (revogado);	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
VI - (revogado);	
VII - (revogado);	
VIII - (revogado);	
IX - (revogado);	
X - (revogado);	
XI - (revogado);	
XII - (revogado);	
XIII - (revogado);	
XIV - (revogado);	
XV - (revogado);	
XVI - (revogado);	
XVII - (revogado);	
XVIII - (revogado);	
XIX - (revogado);	
XX - (revogado).	
§ 4º (Revogado):	
I - (revogado);	
II - (revogado).	
§ 5º (Revogado).	
§ 6º (Revogado).	
§ 7º (Revogado).	
§ 8º (Revogado).	
§ 9º (Revogado).	
§ 10. (VETADO).	
§ 11. (Revogado):	
I - (revogado);	
II - (revogado).	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).	
Art. 8º-B. (VETADO).	
Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:	
I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ;	
II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:	
a) de exportações; e	
b) decorrente de transporte internacional de carga;	
c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;	
III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 ;	
IV – (revogado);	
V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.	
VI – (VETADO).	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;	
VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , limita-se às previsões constantes do art. 8º desta Lei e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos;	
IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio.	
X - no caso de contrato de concessão de serviços públicos, a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição à medida do efetivo recebimento.	
§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:	
I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total.	
§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , aplicada de forma proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário.	
§ 4º Para fins de cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º, aplicada ao 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário.	
§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.	
§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.	
§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:	
I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;	
II - (VETADO);	
III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. § 8º (VETADO) .	
§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.	
§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.	
§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento.	
§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.	
§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.	
§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º e 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.	
§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.	
§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto.	
Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.	
Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o caput.	

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.



**Quadro Comparativo da
Medida Provisória nº 1202/2023, atualizado
conforme a Decisão do Presidente do
Congresso Nacional (DOU de 01/04/2024,
Edição Extra A, Seção 1, pág. 1)**

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023</p> <p>Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.</p>	d) a Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023 .
	<p>Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de abril de 2024 para os art. 1º a art. 3º.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

[Texto da MPV 1202/2023 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.](#)

[Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.](#)

ANEXO I
 (Revogado pela Medida Provisória nº 1208/2024)

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
49.11-6	Transporte ferroviário de carga
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi
49.24-8	Transporte escolar
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
49.30-2	Transporte rodoviário de carga
49.40-0	Transporte dutoviário
60.10-1	Atividades de rádio
60.21-7	Atividades de televisão aberta
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

█ Texto alterado █ Texto revogado █ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

█ Texto da MPV 1202/2024 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

█ Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.

ANEXO II
 (Revogado pela Medida Provisória nº 1208/2024)

Classe CNAE - Código	Classe CNAE - Descrição
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.31-9	Fabricação de calçados de couro
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0	Construção de obras de arte especiais
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
58.11-5	Edição de livros
58.12-3	Edição de jornais
58.13-1	Edição de revistas
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial

█ Texto alterado █ Texto revogado █ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

█ Texto da MPV 1202/2024 não prorrogado pela Decisão do Presidente do Congresso Nacional, cujo prazo de vigência encerrou em 01/04/2024.

█ Texto da legislação alterada com retorno de eficácia após a Decisão do Presidente do Congresso Nacional.